JURISPRUDÊNCIA

TC nº72-002.780.03-30

ACOMPANHAMENTO. EXECUÇÃO. CONTRATO. SES. Verificar cumprimento das determinações. Serviços no Aterro Sanitário Bandeirantes. CONHECIDO. Votação unânime.

2.565ª Sessão Ordinária

Transitado em julgado em: 09.08.2011.

Referência Especial: 72-001.216.99-14, 72-000.143.02-84, 72.003.115.99-88, 72.003.597.01-17.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, dos quais é Relator o Conselheiro EDSON SIMÕES.

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Município de São Paulo, à unanimidade, de conformidade com o relatório e voto do Relator, em conhecer dos trabalhos realizados pela Subsecretaria de Fiscalização e Controle, e, igualmente de seus resultados que dão conta de que o Departamento de Limpeza Urbana atendeu as determinações exaradas no V. Acórdão prolatado no processo TC 72.001.216.99-14.

ACORDAM, afinal, à unanimidade, em determinar o arquivamento dos autos.

Participaram do julgamento os Conselheiros EURÍPEDES SALES – Revisor, ROBERTO BRAGUIM e MAURÍCIO FARIA.

Presente o Procurador Chefe da Fazenda GIANFRANCESCO GENOSO.

Plenário Conselheiro Paulo Planet Buarque, 06 de julho de 2011.

ANTONIO CARLOS CARUSO - Vice-Presidente no exercício da Presidência.

EDSON SIMÕES – Relator.

RELATÓRIO

O presente processo foi inaugurado com a finalidade da Subsecretaria de Fiscalização e Controle verificar, através de novo acompanhamento, as providências que teriam sido adotadas pelo Departamento de Limpeza Urbana – Limpurb, com relação às determinações expedidas por este Tribunal de Contas, nos autos do TC 1.216.99-14.

Foram endereçadas à Origem, 09 (nove) determinações, que tiveram por finalidade a regularização e o aprimoramento dos serviços contratados pela Secretaria Municipal de Serviços, para a operação, manutenção, monitoramento e recuperação ambiental do Aterro Sanitário Bandeirantes.

De início os Órgãos Técnicos informaram que a Origem havia atendido a todas as determinações, procedendo à regularização dos pontos questionados.

Ademais, a Subsecretaria de Fiscalização e Controle relatou que suas análises, na oportunidade, não se limitaram à verificação dos aspectos destacados para serem regularizados, em consequências das determinações, mas ampliaram o escopo dos exames, e outras constatações foram detectadas.

E por consequência, apontaram as ocorrências das seguintes impropriedades: insuficiência de valores empenhados; idade máxima das máquinas e equipamentos não estavam sendo observadas; transporte de líquido percolado (chorume) não atendia a quantidade prevista; no sistema de pesagem dos resíduos havia necessidade de tornar os controles dos dados mais efetivo no que concerne à identificação de resíduos dispostos no aterro; depósito de “carcaças de pneus” em área do aterro, o que não coadunava com a vocação do mesmo; e, melhor adequação do quadro de pessoal.

A respeito dessas novas constatações, a Origem foi cientificada e, consequentemente, apresentou as justificativas e os esclarecimentos sobre as ações empreendidas em face dos questionamentos feitos pela auditoria.

Na complementação da instrução dos autos, pronunciou-se a Procuradoria da Fazenda Municipal, e concluiu na sua manifestação, que as poucas falhas apontadas são passíveis de saneamento, estando a auditoria em condições de ser conhecida.

A Secretaria Geral igualmente propôs o conhecimento da auditoria.

VOTO

Conforme evidenciado no relatório precedente, a Subsecretaria de Fiscalização e Controle constatou que, na época, em que realizou as análises, o Departamento de Limpeza Urbana Limpurb havia solucionado todos os fatos relacionados às determinações deste Plenário. Foi demonstrado que a Origem havia compatibilizado as ações, com vistas a fazer frente aos desacertos que ocorriam na execução contratual, e que haviam sido relatados pelos Órgãos Técnicos em decorrência dos exames da execução do contrato de operação do aterro sanitário Bandeirantes.

Conquanto tenha ocorrido o adequado saneamento das citadas impropriedades, foram apontadas outras falhas operacionais na execução do contrato, e as ocorrências desses fatos demonstraram que faltava à Origem proceder ao aprimoramento de suas atividades de fiscalização.

Observou-se que a realização e o desenvolvimento do contrato em tela era objeto de outras análises neste Tribunal, conforme procedimentos abertos por determinação deste Plenário, e que se desenvolviam no processo TC nº 143.02-84.

Desta forma, as últimas constatações apresentadas pela Subsecretaria de Fiscalização e Controle, não serão aqui tratadas, porquanto estão assentadas, devidamente, no processo TC suprareferido.

Em face do exposto, conheço dos trabalhos realizados pela Subsecretaria de Fiscalização e Controle, e, igualmente de seus resultados que dão conta que o Departamento de Limpeza Urbana atendeu as determinações exaradas no Acórdão prolatado no TC 1.216.99-14.

Após, arquivem-se os autos.